

INFORMAÇÃO VINCULATIVA – AUXÍLIOS DE ESTADO

Investimento RE-C07-i01: Áreas de Acolhimento Empresarial (AAE) - AVISO N.º 02/C07-i01/2021

ÁREAS de ACOLHIMENTO EMPRESARIAL de NOVA GERAÇÃO

1. Enquadramento

Nos termos do ponto 6. do [Aviso 02/C07-i01/2021 \(Aviso\)](#), que tem por objeto as Áreas de Acolhimento Empresarial de Nova Geração – e que está assente num **procedimento de concurso competitivo** para seleção dos projetos, constante de duas fases –, a taxa de cofinanciamento máxima prevista poderá ser de até 100% sobre os custos elegíveis, em conformidade com o disposto no Aviso e na Tabela da Secção 4, *infra*, sem prejuízo de uma análise da implementação de cada uma das medidas ao abrigo das regras europeias de auxílios de Estado (incluindo durante a fase de execução com os ajustes necessários correspondentes), considerando as despesas elegíveis, os limites e as taxas indicativas identificadas no Anexo 2 do Aviso, e a concretização efetiva das operações e os efeitos que da mesma possa resultar para a aferição daqueles parâmetros (i.e.: taxa de cofinanciamento efetivo e regras de auxílios de Estado).

Neste contexto, o **Anexo 2** do referido Aviso apresenta o “*Enquadramento em matéria de Auxílios de Estado - Natureza do investimento*”, com recurso às regras do Regulamento Geral de Isenção por Categoria (Regulamento (UE) n.º 651/2014, na redação vigente à data da publicação do Aviso, que resulta do Regulamento (UE) 2021/1237, de 23 de julho (RGIC) e que configura um regime de auxílios de Estado em vários dos investimentos previstos com recurso a financiamento público.

Assim, atendendo às tipologias de investimento previstas no Aviso, e sem prejuízo dos investimentos serem diretamente realizados pelos municípios enquanto beneficiários, verifica-se, com base nas candidaturas aprovadas, que a jusante dos municípios podem existir, em algumas tipologias de investimento (excluindo, por exemplo, o caso das medidas ativas de prevenção e proteção contra incêndios em prol de toda a Comunidade, em que está em causa uma missão de interesse geral cujo objetivo é contribuir para a segurança das populações atuando, portanto, no uso de poderes públicos através da realização de funções exclusivamente públicas), empresas que podem beneficiar de forma direta e seletiva dos referidos investimentos realizados pelos municípios, pelo que as empresas a jusante dos municípios podem aceder a vantagens seletivas que configuram um auxílio de Estado na aceção do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e sujeitas ao cumprimento cumulativo das condições do RGIC, conforme já expressamente identificado no Aviso.

Neste contexto, como os projetos são desenvolvidos pelos municípios, que atuam como promotores, considera-se, sempre que aplicável, que a data de concessão do auxílio, corresponde à data em que foi aprovada a candidatura do município pela CCDR respetiva em prol das empresas beneficiárias identificadas a jusante do município, vigorando à data o Regulamento (UE) 651/2014, de 17 de junho, na redação que resulta do [Regulamento \(UE\) 2021/1237](#), de 23 de julho e, no que tange os auxílios de minimis, o Regulamento (UE) 1407/2013, de 18 de dezembro de 2013 (**Regulamento de minimis**).

A execução do investimento em incumprimento das condições aplicáveis em matéria de auxílios do Estado implica a aplicação de medidas corretivas e a devolução do financiamento que se venha a apurar indevidamente recebido ou que não seja justificado adequadamente.

2. Regras do Regulamento Geral de Isenção por Categoria aplicáveis no âmbito do Aviso 02/C07-i01/2021

a) Mobilidade Sustentável

No caso de investimentos pelo município em mobilidade sustentável, na vertente de postos de carregamento de eletricidade ou de reabastecimento de hidrogénio renovável¹ para veículos ligeiros e comerciais (**Tipologia Mobilidade Sustentável**), salienta-se que ao abrigo do artigo 36.º-A do RGIC, o município tem de garantir que os postos de carregamento e/ou reabastecimento estão **acessíveis ao público** e que os utilizadores têm um **acesso não discriminatório**, nomeadamente no que diz respeito às tarifas, aos métodos de autenticação e de pagamento e a outras condições de utilização. Qualquer concessão ou outro tipo de atribuição a terceiros, pelo município, para explorar as infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento que beneficiam de apoio deve ser efetuada de uma forma concorrencial, transparente e não discriminatória, tendo na devida conta as regras aplicáveis aos contratos públicos.

Nesta tipologia de investimento, o município em causa, enquanto entidade responsável pela construção dos postos e eventual concessão dos postos, tem de facultar à CCDR os elementos identificados infra no **Anexo I**, bem como, caso aplicável, para investimentos em infraestruturas de abastecimento de hidrogénio verde, declaração de compromisso em como se obriga a que a infraestrutura de reabastecimento fornecerá apenas, durante toda a sua vida útil, hidrogénio renovável.

Nesta tipologia de investimento os **custos elegíveis** são os custos de construção, instalação ou modernização das infraestruturas de carregamento de eletricidade ou de reabastecimento de hidrogénio renovável. Podem incluir os custos das infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento propriamente ditas, da instalação ou modernização de componentes elétricos ou outros componentes, incluindo os transformadores de potência necessários para ligar as infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento à rede ou a uma unidade local de produção ou de armazenamento de eletricidade ou hidrogénio, bem como do respetivo equipamento técnico, obras de engenharia civil, adaptações terrestres ou rodoviárias, os custos de instalação e os custos para obtenção das licenças conexas. Não são elegíveis os custos das unidades locais de produção ou de armazenamento que produzam ou armazenem a eletricidade, bem como os custos das unidades locais de produção de hidrogénio.

¹ O “hidrogénio renovável” é definido no artigo 2.º, ponto 102-C), do RGIC, como o hidrogénio produzido por eletrólise da água (num eletrolisador, alimentado por eletricidade proveniente de fontes renováveis) ou por reformação de biogás ou por conversão bioquímica de biomassa, se for realizada em conformidade com os critérios de sustentabilidade previstos no artigo 29.º da Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

b) Sistemas de produção e armazenamento de energia a partir de fontes de energia renováveis

No caso de investimentos pelo município em Sistemas de produção e armazenamento de energia a partir de fontes renováveis, incluindo os destinados a Autoconsumo e às Comunidades de Energia Renovável (**Tipologia ACeCER**), sendo aplicável o artigo 41.º do RGIC, o município em causa deve disponibilizar à CCDR respetiva, relativamente a cada empresa beneficiária do investimento a jusante do município (por exemplo, a entidade jurídica que forma a Comunidade de Energia Renovável ou a entidade que detém e explora o Autoconsumo), a informação identificada infra no **Anexo I**.

Os **custos elegíveis** do projeto correspondem aos custos totais do investimento para alcançar um nível mais elevado de proteção do ambiente.

c) Ilhas de Qualidade de Serviço de Estabilidade Energética

No caso de investimentos pelo município em Ilhas de Qualidade de Serviço de Estabilidade Energética, conforme regulamento de Qualidade de Serviço aprovado pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (**Tipologia Ilhas de Qualidade de Serviço**), sendo aplicável o artigo 48.º do RGIC, o município em causa tem de facultar à CCDR, relativamente a cada empresa beneficiária do investimento a jusante do município, que seja a concessionária da rede elétrica naquela área geográfica, a informação identificada infra no **Anexo I**.

Cumulativamente o município tem de assegurar, para efeitos de elegibilidade desta tipologia de investimento, que a infraestrutura energética em causa está sujeita a uma plena regulação em matéria de tarifas e de acesso de acordo com a legislação do mercado interno da energia, sendo para esse efeito disponibilizado parecer da ERSE, pelo município, à CCDR.

Os **custos elegíveis** são os custos de investimento, sendo que o montante do financiamento público não pode exceder a diferença entre os custos elegíveis e o lucro operacional do investimento (ou seja, o défice de financiamento do projeto), conforme Anexo 5 do Aviso (“Projetos Geradores de Receitas”).

d) Soluções de comunicação

No caso de investimentos pelo município em soluções de comunicação, para que **não estejam em causa auxílios de Estado**, na vertente de postes ou torres para instalação de antenas (**Tipologia Comunicação na Área Local**, levadas a cabo ao abrigo do artigo 23.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, **é imperativo que o município garanta que estas infraestruturas sejam postas à disposição dos utilizadores interessados de uma forma aberta, transparente e não discriminatória**. O preço cobrado pela utilização ou venda das infraestruturas pelo município deve corresponder ao preço de mercado. Qualquer concessão ou outro tipo de atribuição a terceiros para explorar as infraestruturas deve ser efetuada de uma forma aberta, transparente e não discriminatória, tendo devidamente em conta as normas aplicáveis aos contratos públicos.

Em paralelo, nesta tipologia de investimento caso esteja em causa a instalação pelo município de equipamentos de comunicação (por exemplo, replicadores ou extensores) nas **instalações de empresas** é aplicado o Regulamento *de minimis* desde que a vantagem concedida por empresa não exceda o montante de EUR 200 000 num período de 3 anos, e se encontrem preenchidos os demais requisitos previstos no referido Regulamento.

Nesta sub-tipologia de investimento (colocação de equipamentos de comunicação em instalações de empresas), o município em causa tem de facultar à CCDR respetiva a informação constante do **Anexo I** relativamente a cada empresa beneficiária do investimento ao abrigo do Regulamento *de minimis*. O município deve ainda solicitar, no caso de empresas beneficiárias da instalação de equipamentos de comunicação nas respetivas instalações, o preenchimento das seguintes Declarações a cada empresa beneficiária: a) Declaração de empresa única, conforme **Anexo II**; e b) Declaração relativa à existência de qualquer outro auxílio *de minimis*, conforme Anexo III.

3. Inelegibilidade do financiamento a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação e a empresas em dificuldade

Cumulativamente, sublinha-se que o regime de auxílios que resulta do Aviso, nas tipologias de investimento sujeitas ao RGIC, exclui de forma expressa:

- (i) a concessão de auxílios individuais a favor de uma empresa sujeita a uma **injunção de recuperação**, ainda que pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio concedido pelo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno; e
- (ii) auxílios a **empresas em dificuldade** – conforme densificado e previsto no artigo 2.º, alínea 18, do RGIC. A empresa em dificuldade é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - a) Se se tratar de uma empresa de responsabilidade limitada, quando mais de metade do seu capital social tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Trata-se do caso em que a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - b) Se se tratar de uma empresa em que pelo menos alguns sócios tenham responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, quando mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da empresa, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
 - c) Quando a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
 - d) Se se tratar de uma empresa que não PME e onde, nos dois últimos anos: i) o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa foi superior a 7,5, e ii) o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, foi inferior a 1,0;

e) Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores; ou

f) Se a empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;

Para efeitos de cumprimento e validação do exposto supra em (ii), o município deve solicitar às empresas beneficiárias dos investimentos os Relatórios e Contas e a Informação Empresarial Simplificada dos 2 últimos exercícios financeiros e disponibilizá-los à CCDR.

4. Custos elegíveis e taxas de financiamento das empresas a jusante dos municípios no âmbito dos auxílios de Estado (RGIC e Regulamento de minimis)

Em cúmulo e em conformidade com as regras resultantes do Aviso, os custos elegíveis e as taxas de financiamento por empresa a jusante dos municípios, ao abrigo das regras aplicáveis do RGIC, incluindo dos respetivos artigos 36.º-A, 41.º e 48.º, e do Regulamento *de minimis*, estão identificadas na Tabela subsequente.

Tipologia de investimento Categoria de auxílio	Custos elegíveis	Por empresa: Taxa de apoio máxima / montante máximo de financiamento
MOBILIDADE SUSTENTÁVEL Artigo 36.º-A. Auxílios ao investimento a favor de infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento de acesso público para veículos rodoviários com nível nulo e baixo de emissões.	Custos de construção, instalação ou modernização das infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento. Podem incluir os custos das infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento propriamente ditas, da instalação ou modernização de componentes elétricos ou outros componentes, incluindo os transformadores de potência necessários para ligar as infraestruturas de carregamento ou de reabastecimento à rede ou a uma unidade local de produção ou de armazenamento de eletricidade ou hidrogénio, bem como do respetivo equipamento técnico, obras de engenharia civil, adaptações terrestres ou rodoviárias, os custos de instalação e os custos para obtenção das licenças conexas.	Taxa de apoio máxima: até 100% dos custos elegíveis, nos termos do n.º 4 do artigo 36.º-A do RGIC
ACeCER Artigo 41.º Auxílios ao investimento a favor da promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis.	Custos totais do investimento para alcançar um nível mais elevado de proteção do ambiente pela instalação de produção de energia com recurso a fontes de energia renováveis.	Taxa de apoio máxima: até 100% dos custos elegíveis, dado que está em causa procedimento de concurso competitivo ao abrigo do no n.º 10 do artigo 41.º do RGIC
ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO Artigo 48.º Auxílios ao investimento a favor de infraestruturas energéticas.	Custos totais investimento. Caso esteja em causa um projeto gerador de receitas, o montante de auxílio (financiamento público) não pode exceder o défice de financiamento do projeto, ou seja: a diferença entre os custos elegíveis e o lucro operacional do investimento. Só são elegíveis investimentos em zonas assistidas de Portugal continental (PT11 Norte, PT16 Centro, PT18 Alentejo, PT150 Algarve, PT171 Grande Lisboa (apenas em PT1109 Mafra; PT1107 Loures; PT1114 Vila Franca de Xira; PT11127 S. João das Lampas e Terrugem) e PT172 Península de Setúbal).	Taxa de apoio máxima: até 100% do défice de financiamento do projeto, nos termos do n.º 5 do artigo 48.º do RGIC
COMUNICAÇÃO NA AAE Regulamento de minimis	Os custos elegíveis previstos no Aviso.	Até EUR 200 000 por empresa, preenchidos os

Instalação de equipamentos de comunicação nas instalações das empresas.		pressupostos do Regulamento <i>de minimis</i> . ²
---	--	--

5. Disposições finais

Todas as informações identificadas na presente Informação Vinculativa devem ser disponibilizadas pelo Município à CCDR respetiva no prazo máximo de **30 dias contínuos** após a divulgação e publicação desta Informação Vinculativa na página da Internet da CCDR, bem como sempre que o Município tenha conhecimento de alterações supervenientes às informações preteritamente disponibilizadas à CCDR respetiva.

A presente informação vinculativa entra em vigor na data da sua publicação, incluindo para efeitos do disposto no artigo 11.º, alínea a), do RGIC.

Presidente da CCDR Norte

António Cunha

Presidente da CCDR Centro

Isabel Damasceno

Presidente da CCDR Lisboa e Vale do Tejo

Teresa Almeida

Presidente da CCDR Alentejo

António Ceia da Silva

Presidente da CCDR Algarve

José Apolinário

² Os auxílios de minimis não podem ser cumulados com auxílios estatais em relação aos mesmos custos elegíveis ou com o auxílio estatal para a mesma medida de financiamento de risco, se essa cumulação exceder a maior intensidade de auxílio relevante ou o montante de auxílio fixado, em função das circunstâncias específicas de cada caso, por um regulamento de isenção por categoria ou uma decisão adotada pela Comissão.

ANEXO I – Registo de Auxílios e Transparência dos Auxílios Estatais - Ficha de informação dos projetos
 a facultar pelo município à CCDR

TIPOLOGIA ACeCER							
Nome do Beneficiário	NIPC da empresa	Tipo de Empresa (PME/não PME) na data de concessão do auxílio	Região em que o beneficiário está localizado, ao nível II da NUTS (localização geográfica do investimento ao nível II da NUTS)	Setor de atividade ao nível de grupo da NACE	Elemento de auxílio, expresso em EUROS	Instrumento de auxílio	Data de concessão (1)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	Subvenção não reembolsável	[•]
TIPOLOGIA ILHAS DE QUALIDADE DE SERVIÇO							
Nome do Beneficiário	NIPC da empresa	Tipo de Empresa (PME/não PME) na data de concessão do auxílio	Região em que o beneficiário está localizado, ao nível II da NUTS (localização geográfica do investimento ao nível II da NUTS)	Setor de atividade ao nível de grupo da NACE	Elemento de auxílio, expresso em EUROS	Instrumento de auxílio	Data de concessão (1)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	Subvenção não reembolsável	[•]
TIPOLOGIA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL							
Nome do Beneficiário	NIPC da empresa	Tipo de Empresa (PME/não PME) na data de concessão do auxílio	Região em que o beneficiário está localizado, ao nível II da NUTS (localização geográfica do investimento ao nível II da NUTS)	Setor de atividade ao nível de grupo da NACE	Elemento de auxílio, expresso em EUROS	Instrumento de auxílio	Data de concessão (1)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	Subvenção não reembolsável	[•]
TIPOLOGIA COMUNICAÇÃO NA AAE (instalação de equipamentos de comunicação nas instalações de uma empresa)							
Nome do Beneficiário	NIPC da empresa	Tipo de Empresa (PME/não PME) na data de concessão do auxílio	Região em que o beneficiário está localizado, ao nível II da NUTS (localização geográfica do investimento ao nível II da NUTS)	Setor de atividade ao nível de grupo da NACE	Elemento de auxílio, expresso em EUROS	Instrumento de auxílio	Data de concessão (1)
[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	[•]	Subvenção não reembolsável	[•]

(1) A “data de concessão” corresponde à data em que se confere ao beneficiário o direito de receber o auxílio, de acordo com o regime nacional aplicável, independentemente da data de pagamento do auxílio à empresa.

Nota: Devem ser aditadas, em cada tipologia de investimento, sempre que aplicável, as linhas consideradas necessárias para que sejam identificados de forma exaustiva e completa todos os beneficiários efetivos do financiamento público.

ANEXO II - Declaração de empresa única (a facultar pela empresa beneficiária ao município)

DECLARAÇÃO DE EMPRESA ÚNICA

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão Europeia, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis a [•] (designação da entidade), com o NIF [•], aqui devidamente representada por [•] (identificação da pessoa singular), na qualidade de [•], e com os devidos poderes legais para o efeito, declara, por corresponder à verdade e sob compromisso de honra, que:

[Opção A] A entidade não se inclui num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que tenham entre si, pelo menos, uma das seguintes relações: a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa; b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa; c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa; d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto. Considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados

[Opção B] A entidade inclui-se num conjunto de empresas controladas pela mesma entidade que têm entre si, pelo menos, uma das seguintes relações: a) Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa; b) Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa; c) Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa; d) Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto. Considerando para este efeito, as relações existentes por intermédio de uma ou várias outras empresas que se encontrem relacionadas nos termos acima indicados.

Mais declara que as empresas identificadas em que se verificam as relações acima referidas são as seguintes:

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

NIF – Denominação Social

Mais tem perfeito conhecimento que declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um 1 ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal e que a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e nos casos particularmente graves, com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Data / /

O(s) responsável(eis)

ANEXO III - Declaração relativa à existência de qualquer outro auxílio *de minimis* (a facultar pela empresa beneficiária ao município)

DECLARAÇÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTROS AUXÍLIOS *DE MINIMIS*

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, de 18 de dezembro, a [•] (designação da entidade), com o NIF [•], aqui devidamente representada por [•] (identificação da pessoa singular), na qualidade de [•], e com os devidos poderes legais para o efeito, declara, valorando o conceito de “empresa única” previsto artigo 2.º, n.º 2, do mesmo regulamento, por corresponder à verdade e sob compromisso de honra, que:

- Não recebeu auxílios de Estado ao abrigo do Regulamento de minimis no exercício financeiro de 2020.
- Não recebeu auxílios de Estado ao abrigo do Regulamento de minimis no exercício financeiro de 2021.
- Não recebeu auxílios de Estado ao abrigo do regulamento de minimis no exercício financeiro de 2022.
- Recebeu auxílios de Estado ao abrigo do Regulamento de minimis, no exercício financeiro de 2020, no montante de € XXXX,XX (XXXXX euros).
- Recebeu auxílios de Estado ao abrigo do Regulamento de minimis, no exercício financeiro de 2021 no montante de € XXXX,XX (XXXXX euros).
- Recebeu auxílios de Estado ao abrigo do Regulamento de minimis no exercício financeiro de 2022 no montante de € XXXX,XX (XXXXX euros).

Mais tem perfeito conhecimento que declarar ou atestar falsamente à autoridade pública ou a funcionário no exercício das suas funções identidade, estado ou outra qualidade a que a lei atribua efeitos jurídicos, próprios ou alheios, é punido com pena de prisão até um 1 ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, nos termos do artigo 348.º-A do Código Penal e que a fraude na obtenção de subsídio ou subvenção é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e nos casos particularmente graves, com pena de prisão de 2 a 8 anos, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Data //

O(s) responsável(eis)